**ESTADO DO TOCANTINS**

**PODER LEGISLATIVO**

**PROJETO DE LEI N° ­­­­­­­­­\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/2022**

*Altera a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário Estadual, e adota outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

**Art. 1º.** ALei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.71. ...........................................................................................................

..........................................................................................................................

VI – adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante não ultrapasse o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, limitada a isenção à parcela da operação no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) e a um veículo por proprietário;

...........................................................................................................................

.................................................................................................................” (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

 **JUSTIFICATIVA**

 O presente projeto pretende alterar o inciso VI do art. 71, da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, aumentando o preço de venda na aquisição de veículos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, para o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes. Contudo, o valor da isenção continua limitada a 70.000,00 (setenta mil reais).

Tal medida visa ajustar o novo valor instituído pelo Convênio ICMS 204, de 09 de dezembro de 2021, que alterou o § 9º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012.

Projeto de lei que altera a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário Estadual, e adota outras providências.

A medida visa beneficiar uma parcela importante da sociedade que são os portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista que terão a possibilidade de poder adquirir um veículo no valor maior, pagando apenas uma parte do tributo que excederá o valor de 70.000,00 (setenta mil reais).

É importante frisar que a alteração não irá gerar impacto financeiro negativo nas contas públicas, pelo contrário, o aumento do índice possibilitará que os consumidores possam adquirir um maior leque de veículos disponíveis no mercado, gerando mais vendas e contribuído para atividade econômica do Estado.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade tocantinense.

.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2022.

****